



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5386 DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESCOLAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

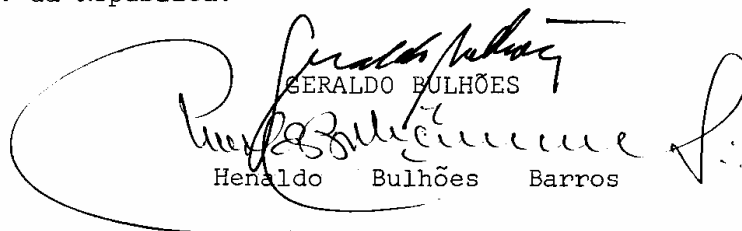
Art. 1º À Gratificação de Atividade Escolar, de que trata a Lei nº 5.204, de 23 de janeiro de 1991, é extensiva ao Especialista da Educação, integrante do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, enquanto no efetivo desempenho das atribuições típicas do cargo que ocupe.

Art. 2º Considerar-se-á integrante do vencimento do servidor do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, para efeito de cálculo da vantagem pecuniária de que trata esta Lei, bem assim dos adicionais por tempo de serviço, a parcela remuneratória relativa à complementação de carga horária a que se submeta o Professor e o Especialista de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na vigente Lei de Meios.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de setembro de 1992, 104ª da República.


GERALDO BULHÕES
Henaldo Bulhões Barros